



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.720091/2010-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.818 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de abril de 2024
Recorrente FERNANDO CARLOS ALBUQUERQUE TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO INQUISITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FASE LITIGIOSA.

O procedimento de fiscalização é regido pelo princípio inquisitivo, sendo o contraditório e a ampla defesa exercidos na fase litigiosa do procedimento, instaurada com a impugnação.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DO LANÇAMENTO. Preenchidos os requisitos do lançamento, não há que se falar em nulidade.

ITR. VTN. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. .

É legítimo o arbitramento pelo fisco do Valor da Terra Nua - VTN, com base no SIPT, quanto na presença de indícios de subavaliação, o contribuinte não comprove, mediante Laudo de Avaliação válido, a efetividade do valor declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gregorio Rechmann Junior (suplente convocado(a)), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 184/196) interposto em face de decisão (e-fls. 170/177) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 02/06), no valor total de R\$ 29.892,64, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2007, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Pé da Serra”, com área de 20.015,0 ha, NIRF 3.804.742-0, localizado no Município de São Gonçalo do Piauí/PI

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma que, após intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o valor da terra nua declarado, por esse motivo esse item foi alterado tendo como base as informações de valores constantes do SIPT, mantido pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 10, § 1º inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/1996. Constou ainda do relato da autoridade fiscal que o contribuinte não foi localizado para tomar ciência do Termo de Intimação Fiscal, sendo lavrado Edital fixando novo prazo para apresentação dos documentos solícitos no termo.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 26/37, com base nos seguintes tópicos:

-Da Tempestividade da presente impugnação

-Relato dos Fatos

-Exposição do Direito.

01-Nulidade de Intimação do Termo de intimação fiscal-Cerceamento de Defesa.

02-Nulidade da Notificação de Lançamento-existência de ação de desapropriação-Incerteza do total da área-Influência na autuação.

03-Do valor devidamente arbitrado pelo impugnante da terra nua-excesso de cobrança na notificação-ferimento a lei.

04- Da indevida inclusão dos juros de mora

05-Da multa com caráter confiscatório.

-Do pedido

Foi proferido o Acórdão nº 04-34.710 - 1ª Turma da DRJ/CGE, (e-fls. 170/177), em que a impugnação foi julgada improcedente por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2007

Nulidade do Lançamento.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Sendo o direito de defesa e o contraditório exercidos quando da apresentação da impugnação, momento este em que, de fato se instaura a fase litigiosa.

Valor da Terra Nua - VTN

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pelo órgão competente nos casos de desapropriação, como previsto em Lei.

Multa de Ofício. Juros - Taxa Selic

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e os acréscimos do imposto com juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC decorrem de lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte teve ciência do acórdão de impugnação em 26/02/2014, conforme documentos às -efls. 182 e apresentou recurso voluntário(fl. 184/196) em 25/03/2014, com base nas principais alegações a seguir, em síntese:

Relatos dos fatos e do direito.

01-Nulidade de intimação do termo de intimação fiscal-cerceamento de defesa.

Alega cerceamento de direito de defesa, pois não recebeu o termo de intimação, bem como a lista dos elementos exigidos pelo agente fiscal.

02-Nulidade da Notificação de lançamento-existência de ação de desapropriação-incerteza do total da área-influência na autuação.

O INCRA move desde 28/04/2029 ação de desapropriação referente ao imóvel rural fazenda Pé da Serra.

O INCRA afirma que o imóvel se encontra numa área de 10.037,4247 há.

Conforme consta na certidão de registro de imóveis a área total adquirida pelo recorrente referente a fazenda pé de serra é de 20.016,00.

O processo deve ser sobrestado, pois está em discussão judicial à área e o valor da terra nua.

Deve ser anulada a Notificação de Lançamento, pois o imóvel está envolvido em demanda judicial e administrativa.

03- Do valor devidamente arbitrado pelo recorrente da terra nua-excesso de cobrança da notificação-ferimento a lei 9.393/96

Apresenta planilha referencial de preços de terras do estado do Piauí, a qual também foi apresentada pelo INCRA nos autos de desapropriação. O VTN dessa planilha é de R\$ 85,00 por ha.

O recorrente declarou o valor de R\$ 64,00 a título de VTN por ha e está o correto o valor, pois após mais de 3 anos o Incra encontrou o montante de R\$ 85,00.

O agente fiscal chegou ao valor de R\$ 215,59 por há, mas sobre esta operação, em momento algum houve o abatimento de valores relativos a benfeitorias, culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, como determina o inciso I, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, o que ensejou um excesso de cobrança contrariando o inciso IV, art. 150 da CF.

A medição da áreas das benfeitorias há necessidade de realização de perícia e o recorrente não possui mais a posse da propriedade, o que impede providenciar um laudo.

04-Da indevida inclusão de juros de mora.

Além de estar viciada a origem legal dos juros Selic, estes só podem ser implementados por lei complementar. Também caracterizam extrema abusividade.

05-Da multa com caráter confiscatório.

Do Pedido.

Pede a nulidade da notificação de lançamento por absoluta falta de fundamento jurídico.

A Resolução n.º 2401-000.756 converteu o julgamento em diligência para que fosse juntado aos autos a “tela SIPT”, pois se entendeu que era necessário verificar qual foi a metodologia utilizada para se chegar aos valores constantes da tabela SIPT com o fim de se verificar se a mesma foi elaborada tendo por base a média dos VTN das DITR entregues no município da localização do imóvel.

A “tela Sipt” foi juntada às e-fls. 241.

O contribuinte foi intimado a se manifestar, conforme documentos às e-fls. 242/245, mas não apresentou nenhuma manifestação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Da Nulidade do Lançamento.

O contribuinte alega nulidade do lançamento porque não tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal N.º 03301/00003/2010.

O procedimento de fiscalização é regido pelo princípio inquisitivo, sendo o contraditório e a ampla defesa exercidos na fase litigiosa do procedimento, instaurada com a impugnação (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 14; Decreto n.º 3.048, de 1999, art. 293).

O contraditório e a ampla defesa somente se instaura com apresentação de impugnação ao lançamento (Súmula CARF n.º 162), logo se ocorrer alguma irregularidade na intimação não invalida a Notificação de Lançamento.

A Notificação de Lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV e principalmente aquelas necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado.

No presente caso, a Notificação de Lançamento identificou as irregularidades apuradas e motivou as alterações efetuadas na DITR, o que foi feito de forma clara, como se pode observar na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” e no “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Pela análise da Notificação de Lançamento, às fls. 02/06, constata-se que os requisitos legais estão presentes, portanto, não caberia a anulação do feito por esse motivo, pois inexistem qualquer das hipóteses de nulidades previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72.

O lançamento foi constituído conforme determina o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Não assiste razão ao recorrente em relação a ocorrência de nulidade.

Do VTN.

O lançamento foi efetuado com base na declaração apresentada pelo contribuinte. A fiscalização manteve a área total do imóvel (20.015,0 ha); área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural (120,0 ha); área efetivamente utilizada para plantação de produtos vegetais (10.915,0 ha); área de pastagens (4.850,0 ha).

O contribuinte diz que o imóvel está sendo objeto de desapropriação e que deve ser sobrestado, pois está em discussão judicial a área e o valor da terra nua. Alega, ainda, que o valor da terra nua declarado (R\$ 64,00) está correto, pois após mais de 3 anos o Incra encontrou o montante de R\$ 85,00). Acrescenta, ainda, que houve um excesso no cálculo do imposto ora em cobrança uma vez que não houve a dedução das áreas relativas às benfeitorias, culturas, pastagens e florestas no cálculo do Valor da Terra Nua.

O ITR é apurado pelo próprio contribuinte, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 9.393/1996, ou seja, é um tributo lançado por homologação, que cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder o seu pagamento, sem prévio exame da autoridade competente (art. 150 do CTN).

O fato de haver dispensa da prévia comprovação do declarado, ou seja, de apresentar documentos comprobatórios no ato da entrega das declarações, não exclui do contribuinte a responsabilidade de manter em sua guarda, no prazo legal, os documentos que devem ser apresentados ao fisco quando solicitado ou, dependendo das características da prova, providenciar sua elaboração.

Assim o ITR foi calculado com base nos dados constantes na respectiva DITR, logo cabe ao contribuinte, ao ser solicitado, comprovar as informações através de documentação hábil e idônea.

O processo judicial de desapropriação tem causa de pedir e objeto diferente do que é tratado neste processo administrativo, logo não é caso de concomitância. O pedido de sobrestamento deste processo não pode ser atendido por falta de previsão legal.

O contribuinte informa que de acordo com o levantamento realizado pelo Incra a área do imóvel encontrada é 10.037,42 ha. A divergência na dimensão da área e o valor da avaliação apurados pelos peritos federais são objetos de discussão na justiça, mediante ação própria, onde o contribuinte pleiteia a área de 20.015,0 ha devidamente comprovada na Escritura Pública de Compra e Venda associada às Certidões emitidas pelo Cartório de Imóveis.

A área total a ser considerada é a área de 20.015,0 ha, pois foi é o que foi declarado e é a área que conta na escritura pública e nas certidões emitidas pelo cartório de imóveis.

O arbitramento do VTN, com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, está previsto no art. 14, da Lei nº 9.393, de 1.996 e Portaria SRF n. 447/2002.

O artigo 14, da mencionada Lei 9.393/1996, embasa o lançamento de ofício no caso de informações inexatas ou não comprovadas, constatadas, posteriormente, quando do procedimento fiscal de análise dos dados declarados.

Ocorre que o § 1º do art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996, prevê que as informações sobre os preços de terra devem considerar o disposto no § 1º, II, do art. 12 da Lei n.º 8.629, de 1993, e os levantamentos realizados pelas Secretarias Municipais e Estaduais de Agricultura.

A alimentação do SIPT deve ocorrer com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas (art. 3º da Portaria SRF n. 447/2002).

Consta à e-fls. 4 na Notificação de Lançamento que foi utilizado o VTN de R\$ 215,59.

No presente caso, conforme tela SIPT (e-fls. 241), a origem da informação utilizada na Notificação (R\$ 215,59) foi a média do VTN das DITRs entregue no município de localização do imóvel.

Uma vez que foi adotado o valor médio das DITRs do município do imóvel, não foi atendida a determinação legal, no sentido de considerar-se a aptidão agrícola, de sorte que o arbitramento não pode ser mantido.

Diante de todo o exposto, entendo que assiste razão ao recorrente.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, rejeitar a preliminar, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

WILSON DE MORAES FILHO